



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

ESCLARECIMENTOS DE EDITAIS DE LICITAÇÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS 1 AO EDITAL DO PREGÃO N.º 90001/2025

A Agente de Contratação designada do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará comparece, em atenção ao pedido de esclarecimento ao edital, para informar o que se segue:

1 - Solicita verificar a planilha de custos em que foi aplicada a base de salário referente ao ano de 2024, tendo em vista que o salário de 2025 já está em vigor conforme convenção coletiva SRT00021/2025. Nesse contexto, gostaria de saber se será enviada uma nova planilha de custos com o valor reajustado, considerando a atualização salarial vigente para o ano de 2025.

RESPOSTA: Será mantida a respectiva planilha de custos com ajustes a serem pleiteados após a assinatura do contrato.

Muito embora a planilha de custo possa estar em dissonância com os valores praticados atualmente, uma vez que houve celebração de nova convenção coletiva (SRT00021/2025), a possibilidade de repactuação em seguida à assinatura do contrato afasta o risco de inexequibilidade na prestação dos serviços, conforme entendimento do TCU em que aduz:

ACÓRDÃO 2443/2017 - PLENÁRIO

11. Quanto à segunda hipótese, de oferta de preços incompatíveis com o mercado, acarretando possível contratação inexequível, concordo com a Selog que, embora as propostas possam estar em dissonância com os valores praticados atualmente, uma vez que houve celebração de nova convenção coletiva de trabalho, em março de 2017, a possibilidade de repactuação em seguida à assinatura do contrato afasta o risco de inexequibilidade na prestação dos serviços, ainda que, em regra, a razoabilidade enseja que o orçamento estimativo seja capaz de refletir os preços praticados no mercado no momento da deflagração do certame, uma vez que a busca da proposta mais vantajosa necessita de parâmetro mais transparente para a sociedade, que é detentora do interesse primordial que norteia a atuação da Administração Pública.

12. Relevante a observação de que o art. 9º, § 2º, do Decreto 5.450/2005 dispõe sobre diversos elementos que devem estar contidos no termo de referência, entre os quais o "valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado" e que, elastecer esse conceito a ponto de posicioná-lo em qualquer marco temporal pretérito não atende ao princípio da razoabilidade, por afastar-se da necessidade de os valores orçados terem de refletir aqueles praticados atualmente. Necessário, portanto, levar ao conhecimento da Eletronuclear o juízo realizado pela unidade técnica a respeito da matéria.

13. A Selog faz algumas ponderações, notadamente quanto à complexidade do objeto e ao risco de prejuízos à competitividade ou à Administração Pública. Assegura que o objeto não se refere a serviços corriqueiramente encontrados no mercado. Trata-se de atividades relacionadas à descontaminação e à limpeza de algumas áreas da central nuclear e, também, de equipamentos, ferramentas e embalados de rejeitos, além de apoio a técnicos da Eletronuclear em outros procedimentos, tais como atendimento ao

plano de emergência local, movimento e transporte de materiais radioativos e carregamento ou descarregamento de rejeitos.

14. É aceitável o argumento de que a mão de obra exigida e os insumos requeridos poderiam dificultar o refazimento da pesquisa de mercado e adiar a realização do certame, com potencial risco descontinuidade na prestação de serviços estratégicos para a empresa. Entretanto, a própria instrução defende que o risco de prejuízo à competitividade também está mitigado, uma vez que as licitantes deveriam formular suas propostas e lances com base nos preços praticados em julho de 2016, cientes de que poderiam pleitear sua repactuação a partir da assinatura do contrato.

15. Também não se observa risco de prejuízos à Administração, uma vez que tanto a repactuação dos preços quanto o refazimento do orçamento estimativo apenas teriam o intuito de aproximar os valores àqueles atualmente praticados no mercado.

16. Dessa forma, acompanho o entendimento da Selog no sentido de que não há fundamento para adoção de Medida Cautelar, embora o perigo da demora se revele presente, uma vez que o certame se encontra na iminência da sua finalização, não se verifica a fumaça do bom direito nas alegações da autora, ante a não constatação de prejuízos à competitividade, em razão da formulação de propostas com base no mês de julho de 2016, bem como à Eletronuclear, uma vez que a repactuação do contrato não teria o condão de onerar indevidamente à Administração.

Assim, prestados os esclarecimentos e não havendo nenhuma alteração no edital, ficam mantidos a data e horário marcados para a realização da sessão eletrônica do pregão em epígrafe, mantendo-se, ainda, as demais condições publicadas anteriormente.

Fortaleza, 03 de fevereiro de 2025.

Juliana de Oliveira Linhares Madruga Holanda

Agente de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA DE OLIVEIRA LINHARES MADRUGA HOLANDA, ANALISTA JUDICIÁRIA**, em 03/02/2025, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em
https://sei.tre-ce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0000947132&crc=3F91CF05, informando, caso não preenchido, o código verificador **0000947132** e o código CRC **3F91CF05**.